



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.721413/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.550 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ.
Recorrente LISANGELA BONELLA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OMITIDA.

O arbitramento abrange todo o ano calendário e tomará por base a receita bruta, quando conhecida, incluída nela as receitas omitidas apuradas na ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA. DOLO. CABIMENTO.

A omissão de grande parte das receitas auferidas em sucessivos períodos de apuração revela a intenção dolosa da contribuinte de impedir ao fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador e impõe a duplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto convocado) Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração de IRPJ (fl. 830), PIS (fl. 936), Cofins (fl. 919) e CSLL (fl. 874), relativamente aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

O relatório da ação fiscal está encartado às folhas 954 a 964 e dele se extrai que a recorrente atua na área de confecção e venda de vestuário em couro e no período objeto da autuação, tributou seus resultados da seguinte maneira:

- Entre janeiro e junho de 2007 foi optante pelo Simples Federal;
- Entre julho de 2007 e dezembro de 2009 entregou declarações e fez recolhimentos pelo Simples Nacional, mas todas as suas solicitações de inclusão nessa sistemática foram indeferidas em razão de pendências diversas.

Assinalou a Fiscalização que a recorrente foi intimada para apresentar livros diário e razão ou livro caixa e extrato das vendas através das administradoras de cartões de crédito com as quais atuava e a afirmou não possuir nenhum dos livros solicitados, pois em função de seu enquadramento no Simples estaria desobrigada de escriturá-los, entregando os extratos de uma administradora de cartões e sendo, então, intimada a complementar a documentação, eis que atuava com outros cartões de crédito.

Para a Fiscalização, a complementação não foi feita de maneira satisfatória, levando-a a requerer os documentos diretamente das administradoras. Obtidos os dados, constatou-se grande divergência de valores entre as receitas declaradas pelo Simples (janeiro a junho de 2007) e no livro registro de saídas (julho/2007 a dezembro/2009) confrontadas com as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito. Os valores são os que seguem:

Período	Receitas Declaradas	Valores cartão crédito			Diferença
		CIELO	REDECARD	Total Cartões	
2007	385.996,44	982.914,30	728.170,18	1.711.084,48	1.325.088,04
2008	373.788,00	724.193,37	543.800,19	1.267.993,56	894.205,56
2009	342.917,00	523.286,33	242.213,50	765.499,83	422.582,83

De acordo com a Fiscalização, a contribuinte não conseguiu demonstrar a vinculação das receitas escrituradas nos livros de saída com as operações individualizadas de

processo compreende a exclusão da contribuinte do Simples Federal e o arbitramento do lucro em função da não apresentação da escrituração ou livro caixa, contudo, não haveria impugnação à exclusão do Simples, nem quanto à adoção do arbitramento como sistemática de apuração dos resultados, sendo que a impugnação discutiria apenas o *quantum* de receita que pode ser objeto de lançamento e a constitucionalidade e legalidade da legislação aplicada.

Feitas estas marcações no limite do enfrentamento, assentou a decisão recorrida que não caberia, na via administrativa, verificações de constitucionalidade atinentes às multas aplicadas, tampouco haveria qualquer nulidade.

Quanto à base de cálculo do arbitramento, assinalou a decisão recorrida que a contribuinte afirmava haver equívoco na apuração, eis que não teriam sido considerados os valores já declarados/tributados pela sociedade e dito isso, referiu a decisão que a inexistência de escrituração regular ou livro caixa impuseram a apuração dos resultados pelo lucro arbitrado e que essa mudança na sistemática de apuração impõem que todas as receitas sejam incluídas na base de cálculo para fins de apuração do resultado dos períodos submetidos ao arbitramento, e, aparentemente, a contribuinte imaginava que deveriam ser submetidas ao arbitramento apenas aquelas receitas consideradas omitidas, assinalando, todavia, que a sistemática de apuração é aplicada para todo um período de apuração. Foi acertado, então, terem sido consideradas na base de cálculo, tanto as receitas originalmente declaradas pela autuada, quanto àquelas receitas identificadas como omitidas e, apurados os novos resultados – mediante arbitramento do lucro – foram compensados os valores já confessados/pagos espontaneamente pela contribuinte. Nesse aspecto não haveria reparos a serem efetuados ao lançamento.

Outro argumento de defesa, de que as receitas espontaneamente declaradas eram majoritariamente compostas por vendas por cartão de crédito e com isso, parte dos valores informados pelas administradoras dos cartões já teriam sido tributados a revelar bitributação, já que a autuação considerou como omitidas a totalidade das vendas por cartões de crédito, reputou a decisão que a contribuinte foi intimada durante a ação fiscal a demonstrar e comprovar que as receitas oriundas das vendas por cartões integravam, total ou parcialmente, as receitas declaradas (fls. 408/409) e em resposta, alegou que as receitas declaradas eram constituídas também por venda de cartões e com a impugnação também não vieram documentos que possam comprovar as razões de defesa, sendo juntadas cópias dos livros registros de saídas, mas não foi estabelecida qualquer relação entre as receitas ali escrituradas e aquelas informadas pelas administradoras dos cartões de crédito. Assim, não há demonstração de que as receitas das vendas com cartão de crédito, ou parte delas, foram reconhecidas espontaneamente pela contribuinte, sendo correto, com isso, considerar-se as vendas por cartões como receitas omitidas.

No mais, assentou-se o cabimento da multa agravada.

Devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Com efeito, muito embora a decisão recorrida tenha assinalado que a contribuinte não se insurgiu quanto ao arbitramento do lucro, e teria se limitado a questionar o *quantum* utilizado nesse arbitramento, entendo que o deslinde da questão passa, necessariamente, pela aferição da hipótese de arbitramento.

Digo isso, porquanto ao dar-se como inquestionável o arbitramento, como o fez a decisão recorrida, será correto o entendimento sufragado de que não cabe um arbitramento parcial, mas tão somente o desconto dos valores pagos e confessados espontaneamente, contudo, não vejo a preclusão proclamada pela decisão recorrida que impeça a aferição da conformidade do arbitramento com os requisitos impostos para sua utilização.

Tal como se extrai dos autos, a base legal para a adoção do lucro arbitrado foi o art. 530, inciso III, letras “a” e “b”, do RIR/1999, que assim dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

[...]

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 954 – 964), a recorrente foi intimada para apresentar livros diário e razão ou livro caixa e extrato das vendas através das administradoras de cartões de crédito, sendo que boa parte dos extratos de vendas por cartão de crédito foi obtida diretamente das instituições e constatou-se divergência de valores entre as receitas declaradas pelo Simples (janeiro a junho de 2007) e no livro registro de saídas (julho/2007 a dezembro/2009) confrontadas com as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito. Os valores são os que seguem:

Período	Receitas Declaradas	Valores cartão crédito			Diferença
		CIELO	REDECARD	Total Cartões	
2007	385.996,44	982.914,30	728.170,18	1.711.084,48	1.325.088,04
2008	373.788,00	724.193,37	543.800,19	1.267.993,56	894.205,56
2009	342.917,00	523.286,33	242.213,50	765.499,83	422.582,83

De acordo com a Fiscalização, a contribuinte não conseguiu demonstrar a vinculação das receitas escrituradas nos livros de saída com as operações individualizadas de vendas constantes dos extratos das administradoras de cartão de crédito, considerando a Fiscalização que dada a ausência de elementos que demonstrem tal vinculação, não haveria base para considerar as vendas escrituradas como sendo parcela das vendas feitas por cartão (fls. 958), de sorte que as tais vendas, foram consideradas como “receita omitida”.

Anote-se que somente com o cotejo do Livro Registro de Saídas apresentado, com as receitas declaradas e os extratos fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito é que permitiram a aferição das obrigações tributárias da contribuinte, na espécie, o arbitramento prestou-se para dar vazão à materialidade tributável nas receitas da contribuinte.

O que se deve deixar bem claro, portanto, é que este colegiado sempre tem primado pela excepcionalidades da medida de arbitramento do lucro o que no caso em tela se fez necessário para apurar a materialidade das receitas da contribuinte.

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.